



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1760, DE 2024

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial financeiro às santas casas e hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que atuam de forma complementar no Sistema Único de Saúde - SUS, afetados pelo estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Ireneu Orth (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ireneu Orth

**PROJETO DE LEI N° DE 2024**

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial financeiro às santas casas e hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que atuam de forma complementar no Sistema Único de Saúde - SUS, afetados pelo estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica autorizado o repasse emergencial de R\$ 500 milhões (quinhentos milhões de reais) para as santas casas e hospitais filantrópicos sem fins lucrativos que atuam de forma complementar no Sistema Único de Saúde - SUS, localizados no Estado do Rio Grande do Sul, afetados pelo estado de calamidade pública decorrente de eventos climáticos extremos, conforme reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36/24.

§ 1º O critério de rateio do auxílio financeiro será definido pelo Ministério da Saúde, considerando o faturamento médio mensal de cada entidade correspondente a quatro meses.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ireneu Orth

§ 2º A distribuição dos recursos será divulgada com ampla transparência, com a publicação dos montantes transferidos a cada entidade beneficiada através do respectivo fundo de saúde estadual, distrital ou municipal.

§ 3º O valor do auxílio emergencial financeiro poderá ser utilizado nas seguintes formas:

I - custeio operacional das entidades beneficiadas, incluindo despesas gerais e administrativas necessárias para a manutenção de serviços;

II – aquisição de equipamentos e mobiliário que foram inutilizados pelos eventos climáticos;

III - reformas de áreas físicas e recuperação de redes elétricas danificadas em decorrência dos eventos climáticos.

**Art. 2º** O crédito dos recursos financeiros às entidades beneficiadas deverá ser efetivado em até 15 – quinze - dias a partir da data de publicação desta Lei, em virtude da urgência decorrente do estado de calamidade pública.

**Art. 3º** As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos recebidos aos respectivos fundos de saúde estadual ou municipal, no prazo de 90 – noventa - dias após o recebimento, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Ministério da Saúde.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5774055792>



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Ireneu Orth**

A tragédia climática que assola o Rio Grande do Sul configura uma das maiores crises humanitárias e de saúde pública já enfrentadas pelo estado. Com um saldo devastador de quase 120 vidas perdidas até o momento e mais de 140 pessoas ainda desaparecidas, as inundações atingiram um patamar de calamidade sem precedentes. A gravidade da situação é marcada pelo impacto direto sobre quase dois milhões de gaúchos e 437 municípios afetados, refletindo uma crise que se espalha por quase todo o território estadual.

O sistema de saúde, composto por 233 santas casas e hospitais filantrópicos, foi colocado à prova de maneira extrema. De acordo com a Secretaria de Saúde do Estado, 140 serviços, incluindo hospitais e outras unidades, sofreram diretamente com as inundações. Isso gerou a necessidade imediata de evacuação e transferência de pacientes, como foi o caso do Hospital Municipal de Canoas, além da interrupção crítica no acesso a medicamentos, oxigênio e outros insumos vitais.

Acima dos danos materiais diretos, a rede de hospitais enfrenta uma crise de operacionalidade agravada pela falta de água e energia elétrica e pelo impacto emocional e físico nos trabalhadores da saúde. Muitos perderam suas residências ou entes queridos. Com isso, mesmo as instituições não diretamente inundadas foram forçadas a restringir seus atendimentos a casos de urgência e emergência. Uma medida de contenção que prenuncia uma sobrecarga nos serviços nos próximos meses.

Este cenário demanda um esforço gigante de reconstrução e reaparelhamento que ultrapassa a capacidade de autofinanciamento dessas instituições, historicamente comprometidas com o atendimento público e essencial. O repasse emergencial de R\$ 500 milhões proposto por esta lei é, portanto, uma resposta necessária para restaurar a capacidade operacional





SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Ireneu Orth**

dessas entidades, permitindo a reconstrução de infraestruturas físicas e a aquisição de novos equipamentos. O valor, considerando o faturamento médio mensal de cada entidade correspondente a quatro meses, dará suporte contínuo às operações críticas durante este período de reconstrução extensiva.

A urgência e a escala dos recursos propostos refletem a magnitude do desastre e a necessidade premente de ação legislativa rápida e eficaz. A aprovação deste projeto é vital para garantir que o sistema de saúde do Rio Grande do Sul possa continuar a servir sua população neste momento de extrema necessidade, trabalhando para mitigar os efeitos de uma catástrofe que já marcou profundamente a história do estado.

É, senhores e senhoras parlamentares, decisivo que este projeto de lei seja convertido em lei com a maior brevidade possível. **A saúde e o bem-estar de milhões de gaúchos dependem da capacidade de resposta rápida deste parlamento a essa crise sem precedentes.**

O compromisso com a recuperação e a estabilidade do sistema de saúde no Rio Grande do Sul é uma responsabilidade que compartilhamos, e é nosso dever assegurar os recursos necessários para enfrentar este desafio imensurável.

Sala das Sessões, em de 2024  
2024

**Senador IRENEU ORTH**  
Progressistas / RS

csc

# LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1924;36](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1924;36)  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1924;36>